



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA

8. VOTO Nº 208/2021-RELT4

9.1 Passo ao exame da documentação que instrui os autos e dos apontamentos técnicos extraídos do Processo nº 4381/2018, que trata das Contas Anuais Consolidadas do Município de Sandolândia - TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Silvinha Pereira da Silva – Prefeita, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional.

9.2 A Lei Estadual nº 1.284/2001 - Lei Orgânica, artigo 103, descreve que:

“Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados a administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou rejeição das contas.”

9.3 O artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

“Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.”

9.4 Após a análise da documentação constante dos autos e em atendimento ao artigo 32 do Regimento Interno, o Parecer Prévio fará remissão à análise geral e fundamentada no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 214/2019 (Processo nº 4381/2018), emitido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, com os devidos acréscimos que entendo necessários para melhor fundamentar meu VOTO e Parecer Prévio, destacando os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal.

9.5 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

9.5.1 PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual - PPA do Município para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela Lei Municipal nº 03/2016. A Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para o exercício examinado foi constituída através da Lei Municipal nº 1/2016 e a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2017 foi instituída pela Lei Municipal nº 4/2016, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.577.979,00.

ENTIDADE	ARQUIVO LEI ORÇAMENTÁRIA (PDF)	ALOR ORÇAMENTO	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA	664.000,00	664.000,00	664.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANDOLÂNDIA	1.542.000,00	1.542.000,00	1.542.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANDOLÂNDIA	5.597.348,00	5.597.348,00	5.597.348,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA	14.774.631,00	14.774.631,00	14.774.631,00
TOTAL	22.577.979,00	22.577.979,00	22.577.979,00

Fonte: Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 842/2015) para o exercício de 2017.

9.5.2 RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Verifica-se no Balanço Orçamentário que a Receita Orçamentária efetivamente arrecadada no exercício de 2017 pelo Município de Sandolândia-TO se deu no montante de **R\$ 11.911.819,08** perfazendo, portanto, uma arrecadação **a menor** de **R\$ 10.995.180,92**, ocasionada, principalmente, pela frustração nas receitas de capital, conforme observa-se no quadro abaixo.

TÍTULO	PREVISÃO	VALOR ARRECADADO	%
RECEITAS CORRENTES (I)	16.688.961,00	12.928.914,54	77,47%
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.031.501,00	703.269,23	68,18%
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0%
RECEITA PATRIMONIAL	27.500,00	85.708,11	311,67%
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0%
	0,00	0,00	0%
RECEITA DE SERVIÇOS	5.000,00	0,00	0%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	15.584.960,00	12.138.533,28	77,89%
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	40.000,00	1.403,92	3,51%
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-1.851.400,00	-1.690.807,22	91,33%
RECEITAS DE CAPITAL (II)	8.069.439,00	673.711,76	8,35%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	220.000,00	0,00	0%
ALIENAÇÕES DE BENS	75.000,00	0,00	0%
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0%
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	7.174.439,00	673.711,76	9,39%
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	600.000,00	0,00	0%

TÍTULO	PREVISÃO	VALOR ARRECADADO	%
TOTAL BRUTO	22.907.000,00	11.911.819,08	52%

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 - Exercício de 2017.

Conforme Balanço Orçamentário, o Município no exercício de 2017 arrecadou R\$ 12.928.914,54 de receita corrente e R\$ 673.711,76 de receita de capital. Incluídas as deduções, a receita total arrecadada foi de R\$ 11.911.819,08.

As Receitas Corrente Realizadas R\$ 12.928.914,54 em comparação à Previsão Atualizada R\$ 16.688.961,00 correspondem em percentual 77,47%, enquanto que as Receitas de Capital Realizadas R\$ 673.711,76 em relação à Previsão Atualizada R\$ 8.069.439,00 equivalem em percentual 8,35%.

O Município de Sandolândia arrecadou de Receitas Tributárias o montante de R\$ 703.269,23 (quadro anterior) durante o exercício de 2017, sendo R\$ 603.866,55 de tributos de competência exclusiva do município, em observância ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município. Ressalte-se que o total arrecadado corresponde 72,62% do previsto.

Do total das Receitas Correntes arrecadadas R\$ 12.928.914,54, antes das deduções, O Município de Sandolândia recebeu de transferências correntes o montante de R\$ 12.138.533,28, durante o exercício de 2017, o que representa 93,89% das receitas totais.

Na elaboração da Lei Orçamentária Anual as previsões de receita devem observar os preceitos estabelecidos no artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual preceitua: "As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas."

Dessa forma, apurou-se as receitas arrecadadas nos últimos três anos, a fim de verificar a conformidade da previsão com o estabelecido na LRF. O quadro a seguir apresenta a evolução da Receita Prevista com a Arrecadada referente aos exercícios de 2014 a 2017:

EXERCÍCIO	PREVISÃO INICIAL (A)	ARRECADADAÇÃO (B)	(C) = (B) / (A) * 100
2014	20.720.000,00	10.072.821,31	48,61%
2015	20.687.000,00	10.107.888,79	48,86%
2016	21.580.000,00	12.836.316,55	59,48%
Média	20.995.666,67	11.005.675,55	52,42%
2017	22.907.000,00	11.911.819,08	52%

Fonte: Relatório de Análise (Quadro 2 - Demonstrativo da Evolução da Receita Prevista com a Arrecadada - 2014 a 2017).

A receita efetivamente arrecadada em relação à receita prevista no exercício de 2017 foi de **52%**, portanto, está **abaixo** da média dos três últimos exercícios, critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000. Assim como, o índice de execução (valor arrecadado em função do valor estimado) está **abaixo de 65%**, está em desconformidade com os Normativos do TCE/TO (IN TCE/TO nº 02/2013).

9.5.3 DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A Dotação Orçamentária Atualizada no exercício de 2017 para o **Município de Sandolândia-TO** ficou na ordem de **R\$ 22.577.979,00**.

Todavia, a Despesa Executada no exercício atingiu a importância de **R\$ 11.654.921,32**, resultando numa despesa inferior à autorização atualizada no valor de **R\$ 10.923.057,68**, assim demonstrada a execução da Despesa:

TÍTULO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EXECUTADO
DESPESAS CORRENTES(XII)	18.188.711,00	19.517.427,00	11.069.045,10
Pessoal e Encargos Sociais	7.829.911,00	8.181.765,21	5.260.965,12
Juros Encargos da Dívida	10.000,00	10.000,00	0,00
Outras Despesas Correntes	10.348.800,00	11.325.661,79	5.808.079,98
DESPESAS DE CAPITAL(XIII)	4.366.476,00	3.037.760,00	585.876,22
Investimentos	4.276.476,00	2.858.680,38	525.314,27
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	90.000,00	179.079,62	60.561,95
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(XIV)	22.792,00	22.792,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
TOTAL	22.577.979,00	22.577.979,00	11.654.921,32

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2017.

9.5.4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício de 2017 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, até o limite de 50% do total da despesa nela fixada (R\$ 22.577.979,00).

O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 3.293.399,16, representando 14,59% das despesas fixadas no orçamento, não excedendo o percentual estabelecido na LOA, em acordo com art. 167, V da Constituição Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	22.577.979,00
Créditos Suplementares (+)	3.293.399,16
Anulação Total ou Parcial de Dotação	3.293.399,16

DESCRIÇÃO	VALOR
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais ou Extraordinários (+)	0,00
Anulação Total ou Parcial de Dotação	0,00
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Operação de Crédito	0,00
Crédito Extraordinário	0,00
Reduções (-)	(3.293.399,16)
Total dos Créditos Orçamentários (=)	22.577.979,00

Fonte: Balancete da Despesa do Exercício de 2017 e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11.

9.6 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis são elaboradas de acordo com as práticas contábeis emanadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

9.6.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 12

O Balanço Orçamentário, determinado pela Lei Federal nº 4.320/1964, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. Em sua estrutura, deverá evidenciar as receitas e as despesas orçamentárias por categoria econômica, confrontar o orçamento inicial e as suas alterações com a execução, demonstrar o resultado orçamentário e discriminar as receitas por fonte (espécie) e as despesas por grupo de natureza.

Descrição	Receitas	Descrição	Despesas
Receitas Correntes	12.928.914,54	Despesas Correntes	11.069.045,10
Receitas de Capital	673.711,76	Despesas de Capital	585.876,22
(R) Deduções da Receita	-1.690.807,22	Reserva de Contingência	0,00
Subtotal da Receita Orçamentária	11.911.819,08	Subtotal da Despesa Orçamentária	11.654.921,32
Déficit Orçamentário	0,00	Superávit Orçamentário	256.897,76
Total	11.911.819,08	Total	11.911.819,08

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2017.

As Receitas Corrente Realizadas R\$ 12.928.914,54 em comparação à Previsão Atualizada R\$ 16.688.961,00 correspondem em percentual 77%, enquanto que as Receitas de Capital Realizadas R\$ 673.711,76 em relação à Previsão Atualizada R\$ 8.069.439,00 equivalem em percentual 8%.

Portanto, confrontando a receita arrecadada R\$ 11.911.819,08 com a despesa executada R\$ 11.654.921,32, apura-se no exercício de 2017, um Superávit Orçamentário na ordem de R\$ 256.897,76.

9.6.2 BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO 13

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro apresentará as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, assim como os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

De tal modo, o Balanço Financeiro demonstrará os Ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extraorçamentários) e os Dispendios (Despesas Orçamentárias e Pagamentos Extraorçamentários), que se equilibram com a inclusão dos saldos em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e os saldos em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispendios.

Na análise do Balanço Financeiro do exercício de 2017 verifica-se que a movimentação financeira do **Município de Sandolândia** apresenta um saldo financeiro para o exercício seguinte na ordem de **R\$ 1.617.607,75**.

Ingressos		Dispendios	
Especificação	Valor (R\$)	Especificação	Valor (R\$)
Receitas Orçamentárias	11.911.819,08	Despesas Orçamentárias	11.654.921,32
Recebimentos Extraorçamentários	1.290.466,93	Pagamentos Extraorçamentários	1.144.436,41
Ajustes de Perdas	0,00	Ajustes de Perdas	0,00
Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores	0,00	Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores	0,00
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	1.214.679,47	Saldo em Espécie p/o Exercício Seguinte	1.617.607,75
Total	14.416.965,48	Total	14.416.965,48

Fonte: Balanço Financeiro - Anexo 13 - Exercício de 2017.

Conforme Balanço Financeiro das Contas Consolidadas referente ao exercício de 2016, o saldo das disponibilidades a serem transferidas para o exercício de 2017 foi na ordem de **R\$ 1.214.679,47**, havendo consonância com o saldo inicial registrado no exercício em análise.

9.6.3 BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO 14

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público: Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido, além das contas de compensação.

A classificação dos elementos patrimoniais, de acordo com a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis (Resolução CFC nº 1.133/2008) e a Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP determina que os ativos e passivos são conceituados e segregados em circulante e não circulante.

A Lei Federal nº 4.320/1964, em seu artigo 105, impõe ao Balanço Patrimonial, a separação do Ativo e do Passivo em dois grandes grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária para sua realização.

No Balanço Patrimonial, o **Município de Sandolândia** demonstra a posição dos seus bens, direitos e obrigações ao final de cada exercício. No exercício em análise o Resultado Acumulado (**Superávit Acumulado**) foi no valor de **R\$ 8.270.882,71**, evidenciando que o valor dos bens e direitos supera o valor das obrigações, conforme tabela abaixo:

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO CIRCULANTE	1.626.101,55	PASSIVO CIRCULANTE	497.054,58
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	7.148.318,82	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	497.054,58
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.270.882,71
TOTAL	8.774.420,37	TOTAL	8.767.937,29

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 - Exercício de 2017.

O Balanço Patrimonial demonstra os componentes patrimoniais como consequência dos atos de gestão praticados no exercício. Quanto a este aspecto, O Município de Sandolândia apresenta um Ativo de R\$ 8.774.420,37 e um Passivo de R\$ 497.054,58. Assim, o valor residual dos ativos após deduzidos todos seus passivos resultou um Patrimônio Líquido Positivo de R\$ 8.270.882,71.

9.6.3.1 Apuração do Superávit/Déficit Financeiro:

Ativo	Valor (R\$)	Passivo	Valor (R\$)
Ativo Financeiro	1.619.618,47	Passivo Financeiro	671.088,09
Ativo Permanente	7.148.318,82	Passivo Permanente	0,00
		Superávit Financeiro	948.530,38
		Superávit Permanente	7.148.318,82
Total	8.767.937,29	Total	8.767.937,29

Fonte: Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial - Anexo 14 do Exercício de 2017.

Portanto, o confronto do Ativo Financeiro de R\$ 1.619.618,47 e Passivo Financeiro de R\$ 671.088,09, o Município de Sandolândia apresentou um superávit financeiro no valor de R\$ 948.530,38.

9.6.4 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - ANEXO 15

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP está prevista no art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964 e na NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis (Resolução CFC nº 1.133/2008), que tem como objetivo evidenciar as variações quantitativas indicando o Resultado Patrimonial e evidenciar as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária, num determinado período.

As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Nas Variações Patrimoniais Quantitativas, o Resultado Patrimonial apurado se deu negativo na ordem de **R\$ 357.675,98**, aumentando o Patrimônio do **Município de Sandolândia-TO** no exercício de 2017, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	13.612.768,35
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	13.255.092,37
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	357.675,98

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - Exercício de 2017.

9.7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

9.7.1 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

9.7.1.1 DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL - ANEXO 3

A Receita Corrente Líquida - RCL é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação.

O principal objetivo da Receita Corrente Líquida é servir de parâmetro para estabelecer o montante da reserva de contingência e para apurar os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação.

O valor da Receita Corrente Líquida, do **Município de Sandolândia**, no exercício de 2017, foi de **R\$ 11.238.107,32**, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES
Receitas Correntes	12.928.914,54
(-) Deduções	(1.690.807,22)
Receita Corrente Líquida	11.238.107,32

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - RCL - Exercício de 2017.

9.7.1.2 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - ANEXO 8

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE apresenta os recursos públicos destinados à educação, provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com MDE por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e ainda de acordo com o mandamento Constitucional, os Municípios aplicarão anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nos termos do art. 212, da Constituição Federal. A Lei Federal nº 9.394/96 art. 73 estabelece que os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#), no [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e na legislação concernente.

O Item 10.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas emitido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, demonstra que o Município aplicou o montante de R\$ 2.782.307,47, o correspondente a 28,89% das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, desta forma, o limite constitucional, tabela abaixo:

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (LDB, art. 72)			
Valor da Receita Base Cálculo Exercício de 2016 (R\$)	Valor Líquido Aplicado (R\$)	% (Percentual) Aplicado	Limite Mínimo (%)
9.631.214,76	2.782.307,47	28,89%	25,00%

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Anexo 8 - RREO - Exercício de 2017.

O valor total aplicado pelo Município com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com Recursos de todas as fontes (impostos, FUNDEB, convênios e outras) foi de R\$ 3.026.486,38. Ao confrontar este valor com o quantitativo de alunos matriculados na rede de ensino municipal no mesmo período (conforme divulgado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira no sítio do Ministério da Educação), permite-nos chegar ao valor médio aplicado em educação por aluno ao ano.

No exercício de 2017 o município de Sandolândia teve uma média de gasto anual por aluno de R\$ 8.246,56, ou seja, R\$ 687,21 mensal.

No que se refere aos resultados dos dispêndios públicos aplicados na educação básica, destaca-se o indicador nacional IDEB-Índice de Desenvolvimento da Educação Básica criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado para medir a cada 2 (dois) anos a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino. Os dados publicados pelo INEP-Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira demonstra o seguinte histórico de metas projetadas e alcançadas de 2009 a 2015 da rede municipal de ensino:

Tabela de Evolução do IDEB - Anos Iniciais

Previsão x Resultado 2009	Previsão x Resultado 2011	Previsão x Resultado 2013	Previsão x Resultado 2015
4.5 / 4.5	4.9 / 3.8	5.2 / 4.7	5.5 / 4.2

Verifica-se, na tabela acima, que o município não alcançou as metas previstas no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB, anos 2011, 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação

Deste modo, faz-se necessário que o Município estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

9.7.1.3 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que os Estados, Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. A distribuição dos recursos é assegurada mediante a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e na legislação concernente.

A Lei Federal nº 11.494/2007 em seu art. 22 determina que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Conforme informação da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, constante no Item 10.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, constata-se que foi aplicado o valor de R\$ 1.031.700,24, correspondente a 63,92% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%), atendendo o limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Demonstrativo das Receitas e Despesas com FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22)			
Valor da Receita do FUNDEB Base Cálculo Exercício de 2016	Valor Líquido Aplicado (R\$)	% (Percentual) Aplicado	Limite Mínimo (%)

(R\$)				
1.614.068,42	1.031.700,24	63,92%	60,00%	

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com FUNDEB - Anexo 8 - RREO - Exercício de 2017.

As Despesas do FUNDEB para fins do limite em 2017, foram de R\$ 1.656.708,46, equivalendo a 102,64% dos recursos oriundos do FUNDEB. Portanto, considerando o valor recebido e o saldo financeiro não utilizado em 2016, apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ 42.640,04, o que representa 2,64% a mais que o recebido. Assim sendo, o empenho de despesas com recursos do FUNDEB foi maior que os recursos recebidos no exercício e do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior, evidenciando falhas na utilização das receitas e na utilização das fontes de recursos.

9.7.1.4 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS - ANEXO 12

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** em ações e serviços públicos de saúde.

O artigo 7º da Lei Complementar nº 141 estabelece que os **Municípios** e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, **15%** (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 156](#) e dos recursos de que tratam o [art. 158](#), a [alínea "b" do inciso I do caput](#) e o [§ 3º do art. 159, todos da Constituição Federal](#).

O artigo 35 da Lei Complementar nº 141, o qual determina que as receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas em demonstrativo próprio, integrando assim, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

O Demonstrativo tem por finalidade dar transparência e comprovar o cumprimento da aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde conforme estabelece os artigos 5º a 11 da Lei Complementar nº 141/2012, bem como apresentar informações para fins de controle pelo governo e pela sociedade.

Conforme informação constante do Relatório de Análise da Prestação de Contas, Item 10.4, o município em comento aplicou em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2017, o valor de **R\$ 1.956.396,26**, o que equivale ao percentual de **21,49%** em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, portanto, **cumpriu** o disposto no artigo 77, incisos II, III, § 4º do ADCT - CF c/c artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Demonstrativo das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (LC nº 141/2012, art. 35)			
Valor da Receita Base Cálculo Exercício de 2016 (R\$)	Valor Aplicado (R\$)	% Aplicado	Limite Mínimo (%)
9.104.382,20	1.956.396,26	21,49%	15,00%

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS - Anexo 12 - RREO - Exercício de 2017.

Verifica-se que o Município realizou contabilizações errôneas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (SICAP/Contábil) encontra-se o valor de R\$ 974.531,07 (linha 8) para as receitas específicas da saúde, ao passo que as despesas representaram apenas R\$ 523.868,27 (linha 14), gerando uma diferença de R\$ 450.662,80, em levantamento dos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Saúde, encontra-se uma diferença entre o Saldo Inicial e Final de R\$ 21.026,80 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 429.456,00, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012. Assim, o valor líquido aplicado em ações e serviços públicos de saúde resultou em R\$ 1.526.940,26, sendo: (=) R\$ 1.956.396,26 (-) R\$ 429.456,00, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.104.382,20 apura-se novo índice na Saúde de 16,77%.

9.7.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

9.7.2.1 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - ANEXO 1

A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

O art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 diz que *"para os fins de cumprimento do disposto no [caput do art. 169 da Constituição Federal](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida"*, limitando a despesa com pessoal nos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida em cada período de apuração.

A apuração da despesa com pessoal se dará por meio do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, que é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal - RGF previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser elaborado pelos Poderes, tais como o Poder Executivo e o Poder Legislativo na esfera municipal.

De acordo com as informações do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, os gastos com pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo no exercício em análise somaram a quantia de **R\$ 5.192.348,82**, equivalente a **46,20%** da Receita Corrente Líquida do Município no valor de **R\$ 11.238.107,32**.

PODERES/ ÓRGÃOS	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	% SOBRE A RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, § I, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE LEGAL
Executivo	4.776.166,72	42,50%	48,60%	51,30%	54,00%
Legislativo	416.182,10	3,70%	5,40%	5,70%	6,00%
Total	5.192.348,82	46,20%	54,00%	57,00%	60,00%

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo 1 da RGF - 2º Semestre do Exercício de 2017.

Da análise dos percentuais do quadro anterior, constata-se que o gasto com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.7.3 REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 29-A que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores, e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites de 3,5% a 7% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, de acordo com a população do município. Determina ainda, que, constitui crime de responsabilidade do Prefeita Municipal efetuar repasse superior ao limite acima mencionado, não enviá-lo até o dia vinte de cada mês e enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (§ 2º, I a III artigo 29-A CF).

O **Município de Sandolândia**, efetuou repasse ao Legislativo referente ao duodécimo, na ordem de **R\$ 690.029,52** equivalente a **7,14%**, ficando acima do limite constitucional. Conforme demonstrado abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS	9.665.981,04
VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2017 (Art. 29-A, I da CF)	676.618,67
VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2017 (Art. 29-A, §2, III da CF)	664.000,00
VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2017	690.029,52
% Repassado ao Legislativo em 2017	7,14%

Fonte: Demonstrativo do Repasse ao Legislativo - Exercício de 2017.

Para regularizar o apontamento a Gestora encaminhou comprovante de devolução, no valor de R\$ 13.410,85. Por sua vez a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - CACF considerou item atendido.

9.8 Por meio do Despacho nº 13/2020, os autos foram convertidos em diligência, houve a citação da Senhora Silvinha Pereira da Silva - Prefeita, sobre os apontamentos constantes do Relatório de Análise das Contas nº 214/2019 (Processo nº 4381/2018) e outros constantes no próprio Despacho. A responsável tomou conhecimento e apresentou justificativas e/ou documentos, conforme Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa 1935730/2020 (Evento 14).

9.9. Após a análise das alegações e documentos apresentados, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF emitiu o Relatório de Análise de Defesa nº 82/2020 (Evento 16), concluindo pelo acolhimento das alegações e ou documentos apresentados para os seguintes itens:

1 - Destaca-se que nas Funções: Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Transporte, Desporto e Lazer, e Encargos Especiais, bem como, no Total Geral houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por Função, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 4.1 do Relatório de Análise, Quadro 8);

2 - Ausência de planejamento: As despesas do Município de Sandolândia foram executadas em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da Lei Orçamentária, observa-se a não execução e/ou baixo nível de execução de alguns programas de governo, ou seja, programas com execução menor que 65%, em descumprimento ao que dispõe a IN TCE/TO nº 02/2013, Item 3.3. (Item 4.2 do Relatório de Análise, Quadro 9);

3 - O Município de Sandolândia não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise);

4 - O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 ao final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 167.949,23, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.1.2.2 do Relatório de Análise);

5 - Déficit Financeiro na seguinte Fonte de Recurso: 0030 - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 66.994,11, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 7.2.7 do Relatório de Análise);

6 - Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS-MS, em desconformidade ao que dispõe o MCASP e a Lei Complementar nº 141/2012 e em descumprimento ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório de Análise);

7 - O repasse efetuado ao Poder Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 690.029,52, acima do limite máximo de 7%, em desacordo com o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, sendo uma Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.5 do Relatório de Análise);

8 - Déficit Orçamentário nas seguintes Fontes de Recursos: 0020. - Recursos do MDE no valor de R\$ 273.555,46; 0030. - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 43.093,62; 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 549.395,54; e 0200. a 0299. - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 14.465,98, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme quadro demonstrado nos autos.

9 - Considerando que o Município no exercício anterior apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 645.867,38, analisando este superávit financeiro por fonte de recurso, verifica-se insuficiência para cobertura dos déficits orçamentários das fontes: 0020. - Recursos do MDE; 0030. - Recursos do FUNDEB; e 0200. a 0299 - Recursos Destinados à Educação, citadas no Item 16 acima, considerando o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, conforme pode ser constatado no quadro abaixo, conforme pode ser constatado no quadro descrito nos autos.

10 - Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0040. - Recursos do ASPS, porém, o correto seria no intervalo 0400. a 0499. Recursos Destinados à Saúde, para os recursos do SUS e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, bem como, saldos negativos, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007): conforme quadro descrito nos autos.

11- Verifica-se que o Município realizou contabilizações errôneas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (SICAP/Contábil) encontra-se o valor de R\$ 974.531,07 (linha 8) para as receitas específicas da saúde, ao passo que as despesas representaram apenas R\$ 523.868,27 (linha 14), gerando uma diferença de R\$ 450.662,80, em levantamento dos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Saúde, encontra-se uma diferença entre o Saldo Inicial e Final de R\$ 21.026,80 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 429.456,00, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012. Assim, o valor líquido aplicado em ações e serviços públicos de saúde resultou em R\$ 1.526.940,26, sendo: (=) R\$

1.956.396,26 (-) R\$ 429.456,00, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.104.382,20 (linha 3) apura-se novo índice na Saúde de 16,77%, diferente do índice apurado no SICAP/Contábil (21,49%) e no SIOPS-MS (18,13%);

12 - O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 7.148.318,82 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 7.624.565,03, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 476.246,21, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Enviar a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Município para a comprovação do real valor dos bens incorporados/existentes. (Item 7.1.3.1 do Relatório de Análise, Quadro 23).

9.9.1. Quanto a análise efetuada pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, exarada no Relatório de Análise de Defesa nº 82/2020, para o item 9.9, subitens 1 a 12 deste Voto, faça as seguintes considerações:

No que tange a execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função e baixo nível de execução de alguns programas de governo (Item 4.1, Quadro 8; Item 4.2, Quadro 9), a alegações ofertadas não afastam o apontamento, entretanto, converto em ressalvas os apontamentos, em consonância a julgamentos anteriores no mesmo sentido (ACÓRDÃO TCE/TO Nº 27/2021-PRIMEIRA CÂMARA, PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 80/2020-PRIMEIRA CÂMARA), determinando ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Sandolândia-TO, que:

- a. Elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento contêmham o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão;
- b. Realizar os planejamentos quanto a previsão orçamentária, nos termos do art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c. A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário;

9.9.2. Em relação ao Déficit Orçamentário e Financeiro por Fontes de Recursos, item 9.9, subitens 5, 8, 9 e 10 deste Voto, acolho parcialmente os esclarecimentos apresentados e entendo que apontamentos podem ser objeto de ressalvas e recomendações, em consonância a decisões anteriores no mesmo sentido, dentre os quais os seguintes Pareceres Prévios.

Voto Condutor do PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 19/2021-SEGUNDA CÂMARA

10.6. Cumpra ressaltar que nas contas dos exercícios anteriores não se adentrou no mérito da análise dos défcits por fonte de recurso, e existência de “Ativo Financeiro”, por fonte de recursos, com valores negativos, mesmo constando a exigência nas LC nº 101/2002, Lei nº 4320/64, Manual de Contabilidade e normas internas dessa corte, a exemplo da IN TCE/TO nº 02/2007 e Notas Técnicas nº 001 e 002/2015. Destarte, antes de exigir e, se for o caso, sancionar esta conduta, entende-se mais prudente conceder prazo para que o município se adeque à nova exigência deste Tribunal.

10.7. Nesse sentido, depreende-se do art. 947, §3º, do CPC, e art. 23 da LINDB, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

10.8. Desse modo, tendo em vista a necessidade da observância do indispensável regime de transição, nos termos da determinação do artigo 23, ressalvo o apontamento, tendo em vista que só na análise das contas de 2017 é que este Tribunal passou a analisar mais detidamente o equilíbrio financeiro por fonte de recursos.

10.9. Dessa forma, divirjo do entendimento do relator originário e recomendo ao atual gestor que observe os ditames previstos na legislação, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretará rejeição das contas.

RESOLUÇÃO Nº 647/2021-PLENO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINARIO. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS RESSALVADO. FALHAS INSUFICIENTES PARA MACULAR O CONJUNTO DAS CONTAS A PONTO DE ENSEJAR A SUA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

Vale ressaltar que no exercício de 2017, o Balanço Patrimonial demonstra Superávit Financeiro de R\$ 948.530,38, considerando todas as fontes de recursos.

Quanto aos itens faço as seguintes determinações:

- a. cumprimento integral do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como, que as sobras de recursos do exercício anterior do FUNDEB, que não estejam comprometidas devam ser contabilizadas mediante abertura de crédito adicional tendo como fonte o superávit financeiro;
- b. as Despesas com recursos do FUNDEB devem ser no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”, de acordo com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- c. zele pela boa Técnica Contábil no registro da movimentação ocorridas nas fontes de recursos, desde o empenho até o pagamento, assim como, os saldos das contas de controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR, deve representar com fidedignamente as disponibilidades existentes em 31/12.
- d. os saldos nas contas contábeis de controle Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR devem apresentar consonância com os valores das disponibilidades do Arquivo “Conta Disponibilidade” da Remessa do SICAP-Contábil;

Alerto ao atual responsável que o não cumprimento das recomendações do TCE-TO poderá ser ponto de irregularidade nas próximas análises de contas

9.9.3. Em relação contabilizações errôneas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPs, distorce o limite apurado, implicando interpretações equivocadas do limite em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Esta Corte de Contas tem deduzido do montante da despesa própria para fins de apuração do limite com saúde, a diferença encontrada na movimentação dos recursos do SUS, tendo em vista que estes não compõem a base de cálculo das despesas do município para fins de atendimento de limite Constitucional.

Assim, o valor líquido aplicado em ações e serviços públicos de saúde resultou em R\$ 1.526.940,26, sendo: (=) R\$ 1.956.396,26 (-) R\$ 429.456,00, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.104.382,20 (linha 3) apura-se novo índice na Saúde de 16,77%.

Quanto ao item, considero que a alegação ofertada não afasta o apontamento, entretanto, considerando o princípio da razoabilidade, em consonância a decisões anteriores no mesmo sentido, opino pela ressalva, porquanto mesmo após a exclusão dos valores contabilizado indevidamente em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, o município observou o limite mínimo exigido na Constituição Federal, e aplicou o percentual de 16,77% em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

Voto Condutor do Acórdão TCE/TO Nº 506/2020-Segunda Câmara

...

10.19. Outrossim, quanto ao item III, também opino pela ressalva, porquanto mesmo após a exclusão dos valores contabilizados erroneamente, o órgão observou o limite mínimo exigido na Constituição Federal, e aplicou o percentual de 17,30% em nas Ações e Serviços Públicos de Saúde –ASPS, conforme demonstra o voto da 4ª Relatoria. Assim sendo, determino ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Praia Norte que observe o disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, Manual do Demonstrativos Fiscais – MDF, e IN- TCE/TO nº 02/2007, quanto a obrigatoriedade de utilização do plano de contas único e vinculação dos recursos a sua finalidade específica por parte da administração direta e indireta municipal, regida Lei Federal nº 4320/64

Recomendar ao atual Gestor do Município de Sandolândia-TO que registre as despesas com Recursos do SUS de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos estabelecida por este Tribunal de Contas;

9.9.4. Verifica-se que a divergência entres os limites apurados no SICAP/Contábil (TCE/TO) como o SIOPS (Ministério da Saúde), esclareço que ambas as plataformas seguem o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, procedendo da mesma maneira a geração do índice de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Determino aos atuais responsáveis pelo Município de Sandolândia-TO que encaminhem as informações relativas aos sistemas SICAP/Contábil (TCE/TO) e SIOPS (Ministério da Saúde), em consonância entre si.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 37/2020-SEGUNDA CÂMARA

...

8.1.1.1 Ressalvas:

...

10) Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS-MS, em desconformidade ao que dispõe o MCASP e a Lei Complementar nº 141/2012 e em descumprimento ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório de Análise);

9.9.2. Em relação aos demais itens, faço as seguintes determinações:

1) Apresentar a situação financeira do Ente em 31 de dezembro dos Demonstrativos Contábeis como determina os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade;

2) Classificar as despesas orçamentárias (orçamento/empenhos) de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos emitida por este Tribunal de Contas, considerando a fonte de arrecadação, específicas da saúde e educação, bem como demais fontes;

3) Proceder os registros das movimentações efetuadas no Almoxarifado como determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

4) Fazer cumprir as Metas do Plano Nacional da Educação, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014;

5) Adotar medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**.

6) Observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;

9.10. Do Relatório de Análise de Defesa nº 82/2020 (Evento 16), emitido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, restaram pendentes as seguintes irregularidades e inconsistências:

9.10.1. Com relação ao Orçamento Inicial do município, foi constatada divergência na ordem de R\$ 416.085,00, entre o valor constante na Lei Municipal nº 4/2016 (LOA), com o informado na Remessa Orçamento e a Dotação Inicial do Balanço Orçamentário (Contas de Ordenador), no qual os dados são obtidos da coluna Dotação Inicial do Balancete da Despesa da 1ª Remessa, em todas as unidades. (Item 3.1 do Relatório de Análise, quadro abaixo);

Alegação apresentada: *O relatório trata sobre a composição do orçamento –LOA de 2017, segue em anexo em PDF que totaliza o valor R\$ 22.577.979,00; bem como, o relatório anexo 12 –Balanço Orçamentário – Consolidado aonde demonstra que as despesas e receitas estão com o saldo de R\$ 22.577.979,00. Quanto ao percentual registrado na contabilidade houve um equívoco em sua digitação, mas o princípio fundamental foi mantido e não ultrapassado no exercício, que finalizou com o índice de 64,65% dentro do limite legal autorizado em lei. Data vênua, o próprio relatório de auditoria, na alínea “d” e “e” do item 3.1, reconhece a consonância entre o valor constante na lei orçamentaria (N. DA LEI) e o informado pelo setor de contabilidade no Balancete de despesas, em total contradição ao exposto na alínea “b” do mesmo item.*

Quanto a divergência apontada, verifico que a Dotação Inicial do Balanço Orçamentário da UG Prefeitura Municipal é de R\$ 14.774.631,00 e de R\$ 1.542.000,00 para o Fundo Municipal de Assistência Social de Sandolândia-TO, guardando consonância entre valor constante na Lei Municipal nº 4/2016 (LOA), com o informado na Remessa Orçamento

UG	ARQUIVO LEI ORÇAMENTÁRIA (PDF)	VALOR ORÇAMENTO	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA	664.000,00	664.000,00	664.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANDOLÂNDIA	1.542.000,00	1.542.000,00	1.542.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANDOLÂNDIA	5.597.348,00	5.597.348,00	5.597.348,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA	14.774.631,00	14.774.631,00	14.774.631,00

Exercício de 2017 / Balanço do Ordenador de Despesa

Considerando os esclarecimentos apresentados em confronto com informação da dotação inicial, extraídas da 7ª Remessa do SICAP-Contábil da UG Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Assistência Social de Sandolândia-TO, considero regularizado o presente apontamento.

9.10.2. Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 3.291.942,56, em desconformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, “F”);

9.10.3. Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 10.142,05, sem documentos dos credores que os legitimem, comprovando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima, Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Enviar também a Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados, do Município para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos. (Item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, Quadro 30);

Alegação apresentada:

a) *Íncrito relator, tal fato é meramente um equívoco quanto ao envio de relatório, pois o mesmo foi enviado equivocadamente, vez que, os cancelamentos ocorridos no exercício, não restos a pagar e nem tampouco ativo ou passivo.*

b) *No que refere ao cancelamento de Restos a Pagar Processados estamos enviando ato autorizativo, ou seja, cópia do Decreto autorizando as anulações ocorridas, e, posteriormente iremos fazer juntada dos comprovantes de desistência, provando assim, que não houve erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, tão pouco dolo por parte do gestor.*

Quanto ao item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, “F”, analisando os documentos juntados aos autos (arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo), vislumbra-se tratar de anulação de saldos de empenhos, portanto, o fato gerador da obrigação ainda não tinha ocorrido, conforme podemos verificar na comparação das informações Arquivo Empenho 6ª com o Arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo:

C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.'	31/12/2017'	1.980,00	ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NAO UTILIZADO.
C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.'	31/12/2017'	20.945,45	ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NAO UTILIZADO.
C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.'	31/12/2017'	2.000,00	ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NAO UTILIZADO.
C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.'	31/12/2017'	2.000,00	ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NAO UTILIZADO.
C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.'	31/12/2017'	4.000,00	ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NAO UTILIZADO.
C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.'	31/12/2017'	2.000,00	ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NAO UTILIZADO.
C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.'	31/12/2017'	2.000,00	ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NAO UTILIZADO.
C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.'	31/12/2017'	2.000,00	ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NAO UTILIZADO.
C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.'	31/12/2017'	2.000,00	ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NAO UTILIZADO.

Arquivo Empenho 6ª Remessa

1496	12/09/2017	C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.	5	31/12/2017	2.000,00
1497	12/09/2017	C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.	8	31/12/2017	20.945,45
1498	12/09/2017	C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.	7	31/12/2017	2.000,00
1504	12/09/2017	C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.	2	31/12/2017	1.980,00
1503	12/09/2017	C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.	10	31/12/2017	2.000,00
1502	12/09/2017	C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.	6	31/12/2017	4.000,00
1501	12/09/2017	C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.	2	31/12/2017	2.000,00
1500	12/09/2017	C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.	2	31/12/2017	2.000,00
1499	12/09/2017	C. ROBERTO MOREIRA E CIA LTDA.	6	31/12/2017	2.000,00

Arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo

Quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 10.142,05, item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, Quadro 30, tem-se os seguintes beneficiários:

03699259000160 - ARCILEU VALENTIM FREIR\$ 142,05
08785589000192 - AUTO PEÇAS E MEC ARAGUAÇU LTDA . R\$ 10.000,00

A Lei 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, assim define Restos a Pagar:

Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Classifica como processados os Restos a Pagar das despesas “legalmente empenhados cujo objeto de empenho já foi recebido, ou seja, aquelas cujo 2º estágio da despesa (liquidação) já ocorreu”.

No que tange ao cancelamento de RP Processados, o entendimento é de que não poderão ser cancelados, ressalvados os casos de prescrição em favor da fazenda pública e/ou por erro na inscrição, sob pena de a Administração incorrer na ocultação de passivos, distorcer os resultados orçamentário, econômico, patrimonial e fiscais, violando a Lei 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os cancelamentos de RP processados foram autorizados por meio Decreto Municipal nº 01/2017, no montante de R\$ 10.000,00. Por outro lado, ocorrendo reclamação do direito ao pagamento, antes da ocorrência da prescrição da obrigação, o Gestor Municipal deverá certificar do direito líquido e certo do credor, por meio de procedimento administrativo, em caso procedente, o empenho da obrigação deverá ser realizado no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores.

Apesar de não se vislumbrar ocultação de passivos, todavia, enseja a determinação ao atual Prefeito, assim como aos ordenadores de despesas das Unidades Gestoras do município que atendam as fases da Despesa Pública prevista na Lei nº 4.320/1964, bem como adotem condições mais criteriosas para a inscrição de despesas como Restos a Pagar, evitando assim, cancelamentos de RP.

Quanto aos itens determino a juntada de cópia do Parecer Prévio às contas dos Ordenadores de Despesas do Município de Sandolândia-TO, para análise pormenorizada dos fatos relativos a cancelamento de obrigações no exercício de 2017.

9.10.4. Em relação aos itens 9.3 – a) alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 285,19% extrapolando o índice definido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, caracterizado por erro de contabilizações; b) O município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), porém houve a contabilização como se houvesse, pois, existiu o registro da remuneração dos servidores erroneamente na rubrica 3.1.1.1.1.01 (Remuneração do Servidores Vinculados ao RPPS).

Não acolho as alegações ofertadas, em razão das mesmas não regularizar o apontamento, ou seja, em 2017 o Município de Sandolândia-TO, não realizou o reconhecimento orçamentário, patrimonial das obrigações previdenciária nos percentuais estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/1991, assim como, os registros contábeis estão desconformidade ao que dispõe o MCASP e a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.

Para o exercício de 2017, em relação ao reconhecimento contábil da obrigação com contribuição previdenciária, sigo o entendimento exarado no Acórdão nº 118/2020, que fixou o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização, a partir das contas do exercício de 2019, prestadas em 2020.

Entendimento confirmado pelo Pleno desta Corte no Processo nº 6812/2019, Recurso Ordinário nº 6812/2019, Acórdão nº 464/2020 - Pleno de 30/09/2020, acolhido o voto do Relator por maioria:

(...) aplico ao presente caso, o precedente consubstanciado no Acórdão nº 118/2020 – Pleno, publicado no Boletim Oficial nº 2541 de 14 de maio de 2020, haja vista a imperiosa adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização.

Determino ao atual Gestor e aos Ordenadores de Despesas das Unidades Gestoras do Município de Sandolândia-TO que realize o reconhecimento orçamentário, patrimonial das obrigações previdenciária nos percentuais estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/1991, MCASP e a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001. Assim como proceda o recolhimento das contribuições de forma tempestiva, alertando que a reincidência poderá ser ponto de irregularidade nas próximas análises de contas;

9.10.5. Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0020. - Recursos do MDE, porém, o correto seria no intervalo 0200. a 0299. Recursos Destinados à Educação, para os recursos do FNDE, 0030. Recursos do FUNDEB, e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007) e o parágrafo único, do art. 9º da IN TCE/TO nº 06/2013, conforme quadro descrito nos autos. Considerando tal informação o Déficit Orçamentário da fonte de recursos 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 273.555,46, pode se elevar ao montante de R\$ 387.916,73, o que descumpra o disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alegação Ofertada: *A questão da vinculação na fonte do empenho e utilização de outra fonte quando da liquidação e pagamento havia saldo apenas na fonte utilizadas, em que pese consistir em irregularidade de caráter contábil, não possui o condão de macular as contas sob análise tão pouco revela irregularidade de gestão, sendo que na consolidação das contas verifica-se efetivo superávit.*

No que tange aos apontamentos mencionados, vislumbra-se falhas de natureza contábil, demonstrando falta de consistência nos dados da remessa de prestação de contas consolidadas.

Oportuno frisar que o SICAP/CONTABIL disponibiliza todos os relatórios que compõem a prestação de contas, o que permite ao Contador e demais responsáveis realizar a análise das informações geradas, antes do encerramento das assinaturas da remessa prestação de contas. Portanto, não acolho a justificativa apresentada, e converto em ressalvas o apontamento, em consonância a julgamentos anteriores no mesmo sentido.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 37/2020-SEGUNDA CÂMARA...

8.1.1.1 Ressalvas:

....

13) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores da planilha do Item 16 do Despacho (Evento 7), foram classificados como fonte de recursos 0040. - Recursos do ASPS, porém, o correto seria no intervalo 0400. a 0499. Recursos Destinados à Saúde, para os recursos do SUS e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012:

14) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores da planilha do Item 17 do Despacho (Evento 7), foram classificados como fonte de recursos 0020. - Recursos do MDE, porém, o correto seria no intervalo 0200. a 0299. Recursos Destinados à Educação, para os recursos do FNDE, 0030. - Recursos do FUNDEB, para os recursos do FUNDEB e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007) e o parágrafo único, do art. 9º da IN TCE/TO nº 06/2013:

Determino ao atual responsável que zele pela boa Técnica Contábil no registro da movimentação ocorridas nas fontes de recursos, desde o empenho até o pagamento, assim como, os saldos das contas de controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR, deve representar com fidedignamente as disponibilidades existentes em 31/12, em atendimento dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e às Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

9.11 Nas presentes contas verificou-se que o município de Sandolândia-TO, no exercício de 2017, obteve as seguintes aplicações:

- a) Superávit Orçamentário na ordem de R\$ 256.897,76;
- b) Superávit Financeiro na ordem de R\$ 948.530,38;
- c) Aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 28,89%, cumprindo o limite obrigatório de 25%, art. 212, da Constituição Federal (recalculado);
- d) Aplicação de 63,92% com despesas na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, cumprindo o limite mínimo de 60% estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- e) Aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde 16,77%, cumprindo o limite obrigatório (15%) (recalculado);
- f) Despesa com Pessoal 46,20%, dentro do limite estabelecido no art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%) – Poder Executivo 42,50% e Poder Legislativo 3,70%;
- g) Cumprimento do limite máximo para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecido na Lei Orçamentária Municipal;

Dessa forma, divergindo do Parecer nº 1294/2020-COREA (evento nº 17), do Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva e o Parecer nº 1473/2020 (evento nº 18), do Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos.

9.12. Ante o exposto, **VOTO** para que esta Câmara, sob a forma de Parecer Prévio, decida no sentido de:

9.12.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Sandolândia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2017, gestão da Senhora Silvinha Pereira da Silva, Prefeita à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

9.12.2. Determine ao atual Gestor do Município de Sandolândia-TO, que:

- 1) Elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento contêmham o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão;
- 2) Encaminhe os Anexos de Metas e Riscos Fiscais (partes integrantes da LDO) nos termos do art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 011/2012, em formato *PDF*, elaborados/preenchidos conforme prevê o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, e no exercício que corresponda a LDO;
- 3) Realize os planejamentos quanto a previsão orçamentária, nos termos do art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) Registre as receitas orçamentárias conforme determina os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 5) O registro do estoque da Dívida Ativa deve obedecer ao art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 e os arts. 13 e 58 da LRF;
- 6) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário;
- 7) As Despesas com recursos do FUNDEB devem ser no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”, de acordo com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- 8) Apresente a situação financeira do Ente em 31 de dezembro dos Demonstrativos Contábeis como determina os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade;
- 9) Elabore as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC de Número: 2014/NBCT16.6(R1);
- 10) A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária;
- 11) Apresente o Demonstrativo do Ativo Imobilizado em consonância com o Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;
- 12) Registre contabilmente as obrigações com precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009;
- 13) Efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64, bem como evidenciar os resultados da execução orçamentária no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o artigo 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, para não ensejar em erros futuros alertando que poderá ser ponto de rejeição nas próximas análises de contas;
- 14) Classifique as despesas orçamentárias (orçamento/empenhos) de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos emitida por este Tribunal de Contas, considerando a fonte de arrecadação, específicas da saúde e educação, bem como demais fontes;
- 15) Registre, classificar, bem como, contabilizar as receitas de acordo com a Relação das Contas da Receita Orçamentária emitida por este Tribunal;
- 16) Registre as despesas com Recursos do SUS de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos estabelecida por este Tribunal de Contas;

17) Proceda os registros das movimentações efetuadas no Almojarifado como determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

18) Cumpra o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quantos aos registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil;

19) Cumpra a Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2013 (Contas Consolidadas), quanto ao encaminhamento dos arquivos em *PDF*, na forma do art. 3º;

20) Faça cumprir as Metas do Plano Nacional da Educação, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014;

21) As despesas relativas a folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) sejam registradas (empenhadas/liquidadas) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: “92 - Despesas de Exercícios Anteriores”, cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente;

22) Apresente as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

23) Adote medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

24) Observe a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;

25) Atende o disposto nos arts. 22, Parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites da despesa total com pessoal;

26) Faça a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de recurso - DDR de forma a evitar déficit irreais em fontes de recurso;

27) Realize o reconhecimento orçamentário, patrimonial das obrigações previdenciária nos percentuais estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/1991, assim como proceda o recolhimento das contribuições de forma tempestiva, alertando que a reincidência poderá ser ponto de irregularidade nas próximas análises de contas;

28) Proceda os registros contábeis dos fatos previdenciários, por regime previdenciário, nas respectivas contas:

I) Pessoal Ativo Abrangidos pelo RPPS – utilizar as contas de variação que iniciam com 3.1.1.1.0.00.00.00.00.0000 para informar o valor das variações patrimoniais diminutivas com subsídios, vencimentos e vantagens pecuniárias fixas e variáveis estabelecidas em lei decorrentes do pagamento pelo efetivo exercício do cargo ou função de confiança no setor público;

II) Pessoal Ativo Civil Abrangidos pelo RGPS – utilizar as contas de variação que iniciam com 3.1.1.2.0.00.00.00.00.0000 para informar o valor das variações patrimoniais diminutivas com vencimentos e vantagens pecuniárias fixas e variáveis estabelecidas em lei decorrentes do pagamento pelo efetivo exercício do emprego, inclusive os ocupantes de cargos em comissão não investidos em cargo efetivo, no setor público;

III) Contas que iniciam com 3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 – informar o valor dos encargos patronais – RPPS (compreende os encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores públicos ativos, pertencentes aos órgãos e demais entidades do setor público);

IV) Contas que iniciam com 3.1.2.2.0.00.00.00.00.0000 – informar o valor dos encargos patronais – RGPS (compreende os encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados ativos, pertencentes aos órgãos e demais entidades do setor público, bem como ocupantes de cargo em comissão não investidos, em cargo efetivo);

29) Cumpra o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos registros contábeis, bem como às Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

30) Efetue repasse ao Legislativo, referente ao Duodécimo, em observância aos limites fixados no art. 29-A, da Constituição Federal;

31) Cumpra integralmente o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como, que as sobras de recursos do exercício anterior do FUNDEB, que não estejam comprometidas devam ser contabilizadas mediante abertura de crédito adicional tendo como fonte o superávit financeiro;

32) As Despesas com recursos do FUNDEB devem ser no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”, de acordo com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

9.12.3. Recomendar ao atual Prefeito e aos atuais Ordenadores de Despesas das Unidades Jurisdicionadas Municipais, que a administração pública tem o dever de executar as programações orçamentárias contempladas nos instrumentos de planejamento, em observância ao art. 165, § 10 da Constituição Federal.

9.12.4. Determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.12.5. Determine o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Sandolândia - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 31/08/2021 às 16:25:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **155363** e o código CRC **8765029**



Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br